

PROJETO DE LEI

Nº 289/2017

LEI Nº 11.646

AUTÓGRAFO Nº

168/2017

Nº

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 289/2017 Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 104/2017
Processo nº 35.076/2017

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge visando recompor eventual perda salarial dos servidores, em decorrência da inflação impactada no ano de 2017, visto a impossibilidade de se formalizar o reajuste salarial do funcionalismo público municipal neste período, dada a crise financeira que assola todo o País e, por consequência, também a cidade de Sorocaba.

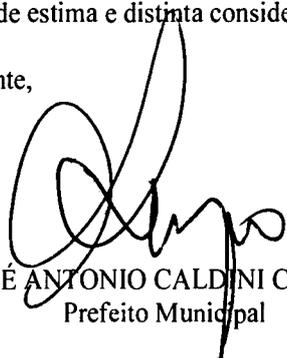
Desta forma, a presente bonificação vem para amenizar a situação supra, sendo ainda medida revestida de boa justiça social para com aqueles servidores que percebem os mais baixos vencimentos do funcionalismo, uma vez que a tabela de valores da bonificação é escalonada, levando em conta como base de cálculo a faixa salarial em que se enquadra cada funcionário, privilegiando com maior valor pecuniário de bonificação justamente os servidores que possuem menor salário.

Por fim, vale ressaltar que a presente bonificação não irá, de forma alguma, incorporar em definitivo sobre os vencimentos futuros dos servidores, tampouco consistirá em obrigação permanente ou de natureza contínua da municipalidade, sendo medida de eficácia única e exclusiva, se exaurindo por completo tão logo seja realizada no pagamento dos salários dos servidores no mês de dezembro de 2017, preservando assim o erário de eventual impacto financeiro futuro nos anos vindouros, estando tal despesa já devidamente calculada e integralmente respaldada pelo atual orçamento anual vigente (LOA 2017).

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos, solicitando que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autorização pagamento de bonificação pecuniária.

RECEBIDO EM: 10/11/2017 HORAS: 11:27 PAGO: 171979 UHS: 01/11/17



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 289/2017

(Dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de bonificação pecuniária a todos os servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, a ser realizado em parcela única e destacada no último salário mensal do final do exercício financeiro de 2017.

§ 1º O pagamento a que se refere o “caput” deste artigo será realizado em caráter único e exclusivo pertinente ao exercício financeiro de 2017, não se caracterizando, de forma alguma, como obrigação contínua ou futura contraída pela municipalidade, para os demais exercícios financeiros dos anos vindouros, tampouco se incorporando definitivamente aos vencimentos dos servidores.

§ 2º Sobre o valor da bonificação pecuniária paga aos servidores não incidirão quaisquer descontos ou encargos pertinentes a contribuição de saúde ou de natureza previdenciária.

Art. 2º O valor pecuniário da bonificação a ser pago aos servidores obedecerá aos critérios constantes na tabela de faixa salarial que segue abaixo:

FAIXA SALARIAL DO SERVIDOR:	VALOR DA BONIFICAÇÃO PECUNIÁRIA:
Vencimentos do piso salarial até R\$ 2.000,00	Parcela única de R\$ 750,00
Vencimentos de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.500,00	Parcela única de R\$ 650,00
Vencimentos de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	Parcela única de R\$ 550,00
Vencimentos de R\$ 5.000,01 até teto salarial	Parcela única de R\$ 450,00

§ 1º O cálculo da faixa salarial considerada na tabela acima será realizado de acordo com os valores fixos remuneratórios dos servidores, composto da seguinte forma:

I – Para os servidores da ativa ocupantes de seu cargo de origem, o cálculo será realizado sobre a soma do seu vencimento-base mensal, e mais eventuais décimos já incorporados, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço, horas extras e afins;

II – Para os servidores da ativa ocupantes de cargo em comissão, o cálculo será realizado sobre a soma do vencimento-base mensal do cargo e mais o valor da gratificação, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço e afins;

III – Para os servidores inativos, o cálculo será realizado com base no provento mensal integral de sua aposentadoria, visto tratar-se de valor fixo e sem incidência de quaisquer remunerações variáveis.



Prefeitura de SOROCABA

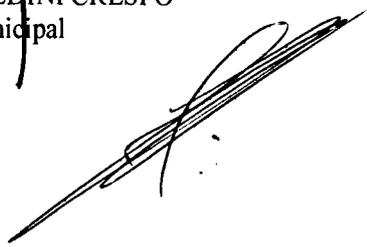
Projeto de Lei – fls. 2.

IV – Para os agentes-políticos, o cálculo será realizado com base no seu subsídio mensal, excetuando-se todos os demais eventuais vencimentos variáveis.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

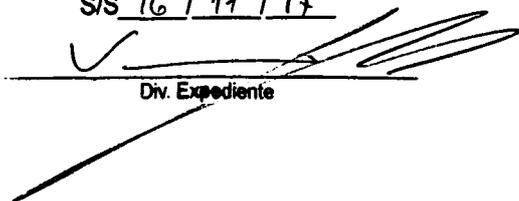
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Recebido na Div. Expediente
14 de novembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 16 / 11 / 17


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

16 / 11 / 17


SIMULAÇÕES DE IMPACTO COM BONIFICAÇÃO

Salário Base até	Valor Bonificação	Prefeitura	SAAE	EMPTS	URBES	FUNSERV				Total Geral
						Ativos	Caixa Financeiro *	Caixa Previdenciário	Inativos Camara	
R\$ 2.000,00	R\$ 750,00	4.539	839		356	12	1217	28	14	7.005
R\$ 3.500,00	R\$ 650,00	1.157	135		110	6	1034	15	22	2.479
R\$ 5.000,00	R\$ 550,00	3.410	20		1	2	297	3	31	3.764
R\$ 99.999,00	R\$ 450,00	1.157	100	5	13	18	941	5	33	2.272
Total funcionários		10.263	1.094	5	480	38	3.489	51	100	15.520
Custo		R\$ 6.552.450,00	R\$ 773.000,00	R\$ 2.250,00	R\$ 344.900,00	R\$ 22.100,00	R\$ 2.164.450,00	R\$ 34.000,00	R\$ 56.700,00	R\$ 9.949.850,00

* Obs.: O Caixa Financeiro da FUNSERV (servidores admitidos até 31/12/2007) está deficitário. Seu valor, teoricamente, ficaria a cargo da Prefeitura.

Aline Akiko Kasai
Aline Akiko Kasai

Secretaria de Recursos Humanos

Marcelo Luiz Nobre
Marcelo Luiz Nobre
Secretário de Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 289/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

Fica autorizado o pagamento de bonificação pecuniária a todos os servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, a ser realizado em parcela única e destacada no último salário mensal do final do exercício financeiro de 2017. O pagamento a que se refere o “caput” deste artigo será realizado em caráter único e exclusivo pertinente ao exercício financeiro de 2017, não se caracterizando, de forma alguma, como obrigação contínua ou futura contraída pela municipalidade, para os demais exercícios financeiros dos anos vindouros, tampouco se incorporando definitivamente aos vencimentos dos servidores. Sobre o valor da bonificação pecuniária paga aos servidores não incidirão quaisquer descontos ou encargos pertinentes a contribuição de saúde ou de natureza previdenciária (Art. 1º); o valor pecuniário da bonificação a ser pago aos servidores obedecerá aos critérios constantes na tabela de faixa salarial que segue abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

FAIXA SALARIAL DO SERVIDOR:	VALOR DA BONIFICAÇÃO PECUNIÁRIA:
Vencimentos do piso salarial até R\$ 2.000,00	Parcela única de R\$ 750,00
Vencimentos de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.500,00	Parcela única de R\$ 650,00
Vencimentos de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	Parcela única de R\$ 550,00
Vencimentos de R\$ 5.000,01 até teto salarial	Parcela única de R\$ 450,00

O cálculo da faixa salarial considerada na tabela acima será realizado de acordo com os valores fixos remuneratórios dos servidores, composto da seguinte forma: para os servidores da ativa ocupantes de seu cargo de origem, o cálculo será realizado sobre a soma do seu vencimento-base mensal, e mais eventuais décimos já incorporados, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço, horas-extras e afins; para os servidores da ativa ocupantes de cargo em comissão, o cálculo será realizado sobre a soma do vencimento-base mensal do cargo e mais o valor da gratificação, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço e afins; para os servidores inativos, o cálculo será realizado com base no provento mensal integral de sua aposentadoria, visto tratar-se de valor fixo e sem incidência de quaisquer remunerações variáveis; para os agentes-políticos, o cálculo será realizado com base no seu subsídio mensal, excetuando-se todos os demais eventuais vencimentos variáveis (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando o inciso IV, § 1º, art. 2º, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe a autorização para a realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos; destaca-se que:

Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Lei que versem sobre o aumento de remuneração dos Servidores Públicos, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (g.n.)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Frisa-se que remuneração do Servidor Público é a totalidade dos pagamentos efetuados pelo Empregador;

Sublinha-se que **bonificação pecuniária**, tem sua natureza jurídica, de gratificação, a qual é concedida por liberalidade do Empregador, sendo um ato de vontade do mesmo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, excepcionando o inciso IV, § 1º, art. 2º, nos termos seguintes:

Art. 2º O valor pecuniário da bonificação a ser pago aos servidores obedecerá aos critérios constantes na tabela de faixa salarial que segue abaixo:

FAIXA SALARIAL DO SERVIDOR:	VALOR DA BONIFICAÇÃO PECUNIÁRIA:
Vencimentos do piso salarial até R\$ 2.000,00	Parcela única de R\$ 750,00
Vencimentos de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.500,00	Parcela única de R\$ 650,00
Vencimentos de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	Parcela única de R\$ 550,00
Vencimentos de R\$ 5.000,01 até teto salarial	Parcela única de R\$ 450,00

§ 1º O cálculo da faixa salarial considerada na tabela acima será realizado de acordo com os valores fixos remuneratórios dos servidores, composto da seguinte forma:

IV – Para os agentes-políticos será realizado com base no seu subsídio mensal, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis. (g.n.)

Ressalta-se que **agentes-políticos** são aqueles detentores de cargo eletivo, como o Chefe do Poder Executivo e os Secretários Municipais, sendo que, **por expressa determinação constitucional**, os agentes-políticos serão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (g.n.)

Em obediência ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município normatiza nos termos seguintes:

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Redação dada pela ELOM n. 14, de 04 de maio de 2004) (g.n.)

Finalizando constata-se que este Projeto de Lei encontra bases na Lei Orgânica do Município, nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico, excetuando o inciso IV, § 1º, Art. 2º, que é inconstitucional por contrariar o art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

39, § 4º, Constituição da República Federativa do Brasil; bem como é ilegal, o citado inciso, por contrastar com o art. 29, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 16 de novembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA FEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 289/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências".

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica acrescentado o art. 3º ao PL nº 289/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 3º O pagamento de bonificação pecuniária previsto nesta Lei fica autorizado a todos os pensionistas, observados os mesmos critérios dos inativos.

S/S., 21 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 21/11/2017 - HORAS: 10:26 - PROT: 12944 - URP: 01/201



Prefeitura de SOROCABA

Subst. 1 ao PL nº 289/2017

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 110/2017 - Substitutivo
Processo nº 35.076/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

EM

J. AO PROJETO

**MANGA
PRESIDENTE**

Tenho a honra de encaminhar anexo a esta Mensagem Aditiva para apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Substitutivo ao SAJ-DCDAO-PL-EX-104/2017, que autoriza o Município realizar pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos e dá outras providências.

O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original, possibilitando correções quanto ao inciso IV do artigo 2º do Projeto de Lei, eis que do mesmo constou que a bonificação seria paga também aos agentes políticos. Tal não é possível posto que a Constituição Federal assim dispõe:

“... ”

Art. 29 - O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

“... ”

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

“... ”

É ainda a mesma Carta Magna que determina:

“... ”

Art. 37 - A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“... ”

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13200-000

13



Prefeitura de SOROCABA

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 289/2017

(Dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de bonificação pecuniária a todos os servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, a ser realizado em parcela única e destacada no último salário mensal do final do exercício financeiro de 2017.

§ 1º O pagamento a que se refere o “caput” deste artigo será realizado em caráter único e exclusivo pertinente ao exercício financeiro de 2017, não se caracterizando, de forma alguma, como obrigação contínua ou futura contraída pela municipalidade, para os demais exercícios financeiros dos anos vindouros, tampouco se incorporando definitivamente aos vencimentos dos servidores.

§ 2º Sobre o valor da bonificação pecuniária paga aos servidores não incidirão quaisquer descontos ou encargos pertinentes a contribuição de saúde ou de natureza previdenciária.

Art. 2º O valor pecuniário da bonificação a ser pago aos servidores obedecerá aos critérios constantes na tabela de faixa salarial que segue abaixo:

FAIXA SALARIAL DO SERVIDOR:	VALOR DA BONIFICAÇÃO PECUNIÁRIA:
Vencimentos do piso salarial até R\$ 2.000,00	Parcela única de R\$ 750,00
Vencimentos de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.500,00	Parcela única de R\$ 650,00
Vencimentos de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	Parcela única de R\$ 550,00
Vencimentos de R\$ 5.000,01 até teto salarial	Parcela única de R\$ 450,00

§ 1º O cálculo da faixa salarial considerada na tabela acima será realizado de acordo com os valores fixos remuneratórios dos servidores, composto da seguinte forma:

I – Para os servidores da ativa ocupantes de seu cargo de origem, o cálculo será realizado sobre a soma do seu vencimento-base mensal, e mais eventuais décimos já incorporados, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço, horas extras e afins;

II – Para os servidores da ativa ocupantes de cargo em comissão, o cálculo será realizado sobre a soma do vencimento-base mensal do cargo e mais o valor da gratificação, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço e afins;

III – Para os servidores inativos, o cálculo será realizado com base no provento mensal integral de sua aposentadoria, visto tratar-se de valor fixo e sem incidência de quaisquer remunerações variáveis.

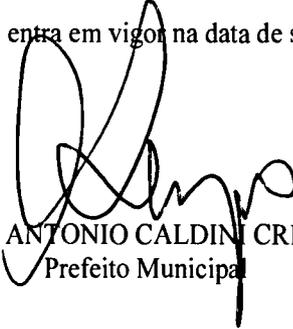


Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

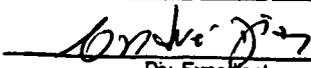
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



168

Recebido na Div. Expediente
22 de novembro de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 22/11/17

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
22/11/17




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 289/2017

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

Fica autorizado o pagamento de bonificação pecuniária a todos os servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, a ser realizado em parcela única e destacada no último salário mensal do final do exercício financeiro de 2017. O pagamento a que se refere o “*caput*” deste artigo será realizado em caráter único e exclusivo pertinente ao exercício financeiro de 2017, não se caracterizando, de forma alguma, como obrigação contínua ou futura contraída pela municipalidade, para os demais exercícios financeiros dos anos vindouros, tampouco se incorporando definitivamente aos vencimentos dos servidores. Sobre o valor da bonificação pecuniária paga aos servidores não incidirão quaisquer descontos ou encargos pertinentes a contribuição de saúde ou de natureza previdenciária (Art. 1º); O valor pecuniário da bonificação a ser pago aos servidores obedecerá aos critérios constantes na tabela de faixa salarial que segue abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

FAIXA SALARIAL DO SERVIDOR:	VALOR DA BONIFICAÇÃO PECUNIÁRIA:
Vencimentos do piso salarial até R\$ 2.000,00	Parcela única de R\$ 750,00
Vencimentos de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.500,00	Parcela única de R\$ 650,00
Vencimentos de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	Parcela única de R\$ 550,00
Vencimentos de R\$ 5.000,01 até teto salarial	Parcela única de R\$ 450,00

O cálculo da faixa salarial considerada na tabela acima será realizado de acordo com os valores fixos remuneratórios dos servidores, composto da seguinte forma: Para os servidores da ativa ocupantes de seu cargo de origem, o cálculo será realizado sobre a soma do seu vencimento-base mensal, e mais eventuais décimos já incorporados, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço, horas-extras e afins; para os servidores da ativa ocupantes de cargo em comissão, o cálculo será realizado sobre a soma do vencimento-base mensal do cargo e mais o valor da gratificação, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço e afins; para os servidores inativos, o cálculo será realizado com base no provento mensal integral de sua aposentadoria, visto tratar-se de valor fixo e sem incidência de quaisquer remunerações variáveis (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL Substitutivo dispõe a autorização para a realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Lei que versem sobre o aumento de remuneração dos Servidores Públicos, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (g.n.)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Frisa-se que remuneração do Servidor Público é a totalidade dos pagamentos efetuados pelo Empregador;

Sublinha-se que bonificação pecuniária, tem sua natureza jurídica, de gratificação, a qual é concedida por liberalidade do Empregador, sendo um ato de vontade do mesmo;

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

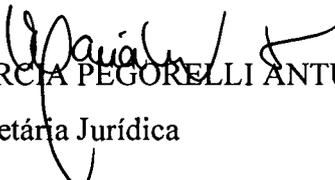
§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 289 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 10/11/2017

Autor : Executivo

Ementa : Dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

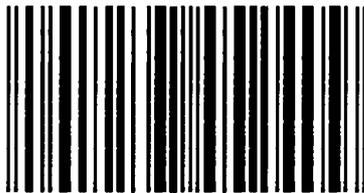
Documento Acessório :

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Emenda nº 01 ao Substitutivo 01

Data do Documento : 24/11/2017



8101277452409



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 289/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
Substitutivo n° 01 ao PL 289/2017

Trata-se de Substitutivo n° 01 Projeto de Lei 289/2017, ambos de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência de tramitação (art. 44, § 1° da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 17/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que cabe privativamente ao Prefeito Municipal iniciar projetos de lei que concedam aumento de remuneração aos servidores públicos (art. 38, II, da LOM).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 289/2017, do Executivo, que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 289/2017, do Executivo, que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

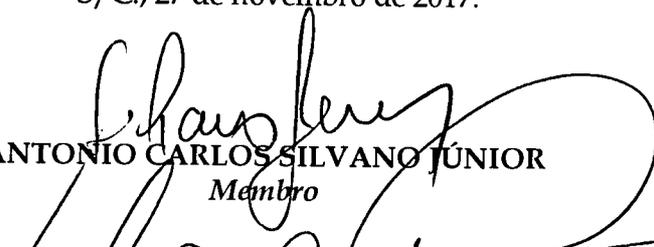
COMISSÃO DE JUSTIÇA

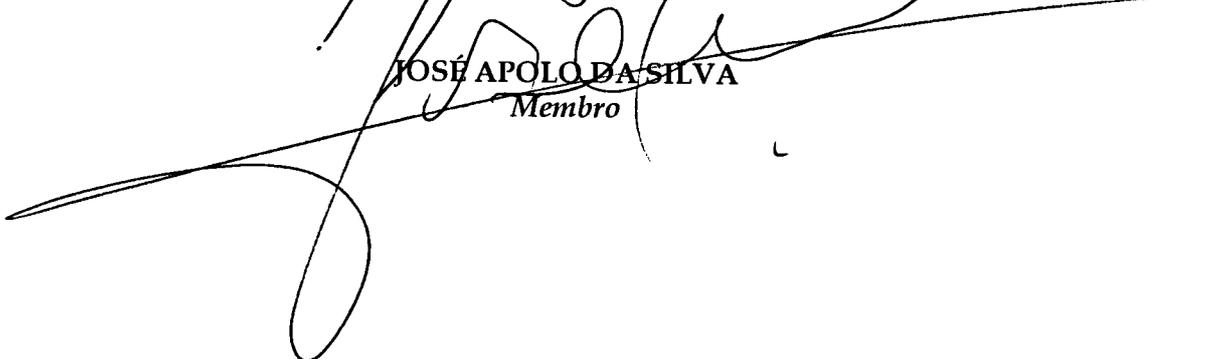
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 289/2017, de autoria do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista a manifestação do Líder de Governo na última sessão ordinária, o qual confirmou que foi um equívoco a ausência dos pensionistas no Projeto de Lei, uma vez que eles foram considerados no estudo do impacto orçamentário em anexo. Logo, não há falar em aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 63, I, da Constituição Federal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 289/2017.

S/C., 27 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 289/2017, do Executivo, que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

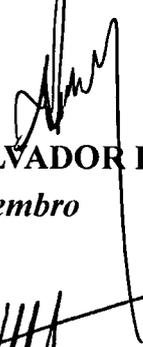
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 289/2017, do Executivo, que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 ao PL 289/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências".

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o Art. 3º ao PL nº 289/2017, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 3º Fica concedido aos funcionários e servidores municipais da administração direta, indireta e fundacional o reajuste de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de Dezembro de 2016, que será pago a partir de dezembro de 2017.

§1º O reajuste previsto no caput deste artigo é aplicável aos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta, indireta e fundacional, observados os mesmos critérios.

§2º Através de Decreto, o Executivo fixará os vencimentos do pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos deste artigo.

S/S., 7 de dezembro de 2017.

Rodrigo Maganhato
Presidente

Iriheu Donizeti De Toledo
1º Vice-Presidente

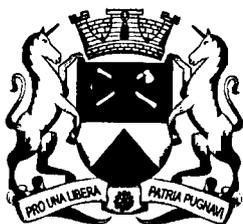
Hudson Pessini
3º Vice-Presidente

José Francisco Martinez
2º Secretário

Luis Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
1º Secretário

Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 289/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

A Emenda em análise é de autoria da Mesa Diretora e não está condizente com nosso direito positivo.

Ocorre que a sua aprovação certamente acarretaria aumento da despesa prevista, sendo, portanto inconstitucional, tendo em vista que é vedado emenda parlamentar que aumente a despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Por todo exposto, a Emenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 289/2017 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

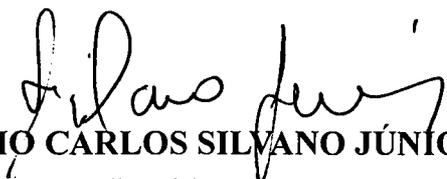
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 289/2017, do Executivo, que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

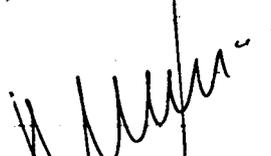
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 289/2017, do Executivo, que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

32

1ª DISCUSSÃO SO. 78/2017 o substitutivo

APROVADO REJEITADO Bem as emendas
EM 07 11 2017 2

PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SE. 32/2017
Vereador: líder

Por 1 (uma) Sessões
EM 07 11 2017

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 79/2017

APROVADO REJEITADO O substitutivo
EM 12 11 2017 Bem como a

PRESIDENTE

emenda 1 e
aquelas a
2 / C. Rede f

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBSTITUTIVO 1 AO PL 289/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 78/2017
Data : 07/12/2017 - 16:23:18 às 16:25:19
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	16:23:50
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	16:24:27
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	16:24:03
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	16:23:45
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	16:23:33
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	16:24:59
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	16:23:40
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	16:24:46
IARA BERNARDI	PT	Sim	16:25:14
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	16:24:56
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	16:24:23
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	16:23:42
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	16:23:38
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	16:23:41
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	16:23:41
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	16:24:00
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	16:23:34
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	16:23:39
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	16:23:31
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	16:23:51

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 2 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PL 289/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 78/2017
Data : 07/12/2017 - 16:29:16 às 16:30:23
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	16:29:37
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	16:29:23
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	16:29:53
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	16:29:34
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	16:29:29
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	16:29:35
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	16:29:25
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	16:29:28
IARA BERNARDI	PT	Sim	16:29:26
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	16:29:28
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	16:29:32
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	16:29:34
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	16:29:22
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	16:29:28
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	16:29:26
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	16:29:46
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	16:29:23
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	16:29:41
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	16:29:58
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	16:29:40

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	1	20

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBSTITUTIVO 1 AO PL 289/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 79/2017
Data : 12/12/2017 - 12:45:35 às 12:54:58
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:46:35
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	12:47:39
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	12:45:43
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:54:18
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:54:10
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:47:28
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:50:31
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	12:45:42
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:48:05
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:46:48
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:46:32
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:46:40
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	12:46:26
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:50:38
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	12:48:17
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:48:38
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:47:10
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:45:54
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	12:53:32
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:51:59

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 1 DO SUBSTITUTIVO 1 AO PL 289/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 79/2017
Data : 12/12/2017 - 12:55:38 às 12:57:43
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:55:49
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	12:55:53
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	12:56:39
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:56:43
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:55:48
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:56:43
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:55:47
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	12:55:52
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:56:11
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:55:57
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:56:12
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:55:48
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	12:55:50
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:56:03
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	12:55:43
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Não Votou	
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:55:42
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:56:14
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Não Votou	
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:55:43

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 289/2017

SOBRE: o Projeto de Lei nº 289/2017, que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de bonificação pecuniária a todos os servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, a ser realizado em parcela única e destacada no último salário mensal do final do exercício financeiro de 2017.

§ 1º O pagamento a que se refere o **caput** deste artigo será realizado em caráter único e exclusivo pertinente ao exercício financeiro de 2017, não se caracterizando, de forma alguma, como obrigação contínua ou futura contraída pela municipalidade, para os demais exercícios financeiros dos anos vindouros, tampouco se incorporando definitivamente aos vencimentos dos servidores.

§ 2º Sobre o valor da bonificação pecuniária paga aos servidores não incidirão quaisquer descontos ou encargos pertinentes a contribuição de saúde ou de natureza previdenciária.

Art. 2º O valor pecuniário da bonificação a ser pago aos servidores obedecerá aos critérios constantes na tabela de faixa salarial que segue abaixo:

FAIXA SALARIAL DO SERVIDOR:	VALOR DA BONIFICAÇÃO PECUNIÁRIA:
Vencimentos do piso salarial até R\$ 2.000,00	Parcela única de R\$ 750,00
Vencimentos de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.500,00	Parcela única de R\$ 650,00
Vencimentos de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	Parcela única de R\$ 550,00
Vencimentos de R\$ 5.000,01 até teto salarial	Parcela única de R\$ 450,00

§ 1º O cálculo da faixa salarial considerada na tabela acima será realizado de acordo com os valores fixos remuneratórios dos servidores, composto da seguinte forma:

I – Para os servidores da ativa, ocupantes de seu cargo de origem, o cálculo será realizado sobre a soma do seu vencimento-base mensal, e mais eventuais décimos já incorporados, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço, horas-extras e afins;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Para os servidores da ativa, ocupantes de cargo em comissão, o cálculo será realizado sobre a soma do vencimento-base mensal do cargo e mais o valor da gratificação, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço e afins;

III – Para os servidores inativos, o cálculo será realizado com base no provento mensal integral de sua aposentadoria, visto tratar-se de valor fixo e sem incidência de quaisquer remunerações variáveis.

Art. 3º O pagamento de bonificação pecuniária previsto nesta Lei fica autorizado a todos os pensionistas, observados os mesmos critérios dos inativos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

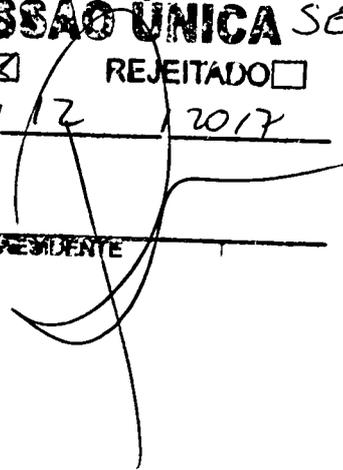
Rosa/

401

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 86/2017

APROVADO REJEITADO

EM 14 12 2017



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0773

Sorocaba, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 167/2017 ao Projeto de Lei nº 311/2017;
- Autógrafo nº 168/2017 ao Projeto de Lei nº 289/2017;
- Autógrafo nº 169/2017 ao Projeto de Lei nº 303/2017;
- Autógrafo nº 170/2017 ao Projeto de Lei nº 319/2017;
- Autógrafo nº 171/2017 ao Projeto de Lei nº 52/2017;
- Autógrafo nº 172/2017 ao Projeto de Lei nº 152/2017;
- Autógrafo nº 173/2017 ao Projeto de Lei nº 298/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 168/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 289/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de bonificação pecuniária a todos os servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, a ser realizado em parcela única e destacada no último salário mensal do final do exercício financeiro de 2017.

§ 1º O pagamento a que se refere o **caput** deste artigo será realizado em caráter único e exclusivo pertinente ao exercício financeiro de 2017, não se caracterizando, de forma alguma, como obrigação contínua ou futura contraída pela municipalidade, para os demais exercícios financeiros dos anos vindouros, tampouco se incorporando definitivamente aos vencimentos dos servidores.

§ 2º Sobre o valor da bonificação pecuniária paga aos servidores não incidirão quaisquer descontos ou encargos pertinentes a contribuição de saúde ou de natureza previdenciária.

Art. 2º O valor pecuniário da bonificação a ser pago aos servidores obedecerá aos critérios constantes na tabela de faixa salarial que segue abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

FAIXA SALARIAL DO SERVIDOR:	VALOR DA BONIFICAÇÃO PECUNIÁRIA:
Vencimentos do piso salarial até R\$ 2.000,00	Parcela única de R\$ 750,00
Vencimentos de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.500,00	Parcela única de R\$ 650,00
Vencimentos de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	Parcela única de R\$ 550,00
Vencimentos de R\$ 5.000,01 até teto salarial	Parcela única de R\$ 450,00

§ 1º O cálculo da faixa salarial considerada na tabela acima será realizado de acordo com os valores fixos remuneratórios dos servidores, composto da seguinte forma:

I – para os servidores da ativa ocupantes de seu cargo de origem, o cálculo será realizado sobre a soma do seu vencimento-base mensal, e mais eventuais décimos já incorporados, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço, horas-extras e afins;

II – para os servidores da ativa ocupantes de cargo em comissão, o cálculo será realizado sobre a soma do vencimento-base mensal do cargo e mais o valor da gratificação, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço e afins;

III – para os servidores inativos, o cálculo será realizado com base no provento mensal integral de sua aposentadoria, visto tratar-se de valor fixo e sem incidência de quaisquer remunerações variáveis.

Art. 3º O pagamento de bonificação pecuniária previsto nesta Lei fica autorizado a todos os pensionistas, observados os mesmos critérios dos inativos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 35.076/2017)

LEI Nº 11.646, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 289/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de bonificação pecuniária a todos os servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, a ser realizado em parcela única e destacada no último salário mensal do final do exercício financeiro de 2017.

§ 1º O pagamento a que se refere o caput deste artigo será realizado em caráter único e exclusivo pertinente ao exercício financeiro de 2017, não se caracterizando, de forma alguma, como obrigação contínua ou futura contraída pela municipalidade, para os demais exercícios financeiros dos anos vindouros, tampouco se incorporando definitivamente aos vencimentos dos servidores.

§ 2º Sobre o valor da bonificação pecuniária paga aos servidores não incidirão quaisquer descontos ou encargos pertinentes a contribuição de saúde ou de natureza previdenciária.

Art. 2º O valor pecuniário da bonificação a ser pago aos servidores obedecerá aos critérios constantes na tabela de faixa salarial que segue abaixo:

FAIXA SALARIAL DO SERVIDOR:	VALOR DA BONIFICAÇÃO PECUNIÁRIA:
Vencimentos do piso salarial até R\$ 2.000,00	Parcela única de R\$ 750,00
Vencimentos de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.500,00	Parcela única de R\$ 650,00
Vencimentos de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	Parcela única de R\$ 550,00
Vencimentos de R\$ 5.000,01 até teto salarial	Parcela única de R\$ 450,00

§ 1º O cálculo da faixa salarial considerada na tabela acima será realizado de acordo com os valores fixos remuneratórios dos servidores, composto da seguinte forma:

I – para os servidores da ativa ocupantes de seu cargo de origem, o cálculo será realizado sobre a soma do seu vencimento-base mensal, e mais eventuais décimos já incorporados, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço, horas-extras e afins;

II – para os servidores da ativa ocupantes de cargo em comissão, o cálculo será realizado sobre a soma do vencimento-base mensal do cargo e mais o valor da gratificação, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço e afins;

III – para os servidores inativos, o cálculo será realizado com base no provento mensal integral de sua aposentadoria, visto tratar-se de valor fixo e sem incidência de quaisquer remunerações variáveis.

Art. 3º O pagamento de bonificação pecuniária previsto nesta Lei fica autorizado a todos os pensionistas, observados os mesmos critérios dos inativos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de dezembro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALOINI CRESPO
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

MÁRIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS
Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 110/2017 – Substitutivo
Processo nº 35.076/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar anexo a esta Mensagem Aditiva para apreciação e deliberação dessa Colegiada Câmara o Projeto de Lei Substitutivo ao SAJ-DCDAO-PL-EX-104/2017, que autoriza o Município realizar pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos e dá outras providências.

O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original, possibilitando correções quanto ao inciso IV do artigo 2º do Projeto de Lei, eis que do mesmo constou que a bonificação seria paga também aos agentes políticos. Tal não é possível posto que a Constituição Federal assim dispõe:

“...

Art. 29 - O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e as seguintes preceitos:

“...

EXPEDIENTE

GABINETE DO PODER EXECUTIVO
Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 -
29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041
4º andar - Sorocaba-SP
Fone / Fax: (015) 3238-2497

Diretor de Imprensa e editor responsável:
Eloy de Oliveira - Mtb 17.397

GOVERNO MUNICIPAL
Município de Sorocaba



Prefeito
José Antonio Caldinil Crespo

Vice-Prefeita
Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho

EDEMILSON ELOI
DE
OLIVEIRA:0298812
3802

Assinado de forma digital
por EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:02988123802
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2018.009.20050

Secretaria da Fazenda
MARCELO REGALADO
Secretaria da Saúde
ADEMIR WATANABE
Secretaria de Abastecimento e Nutrição
JOSÉ OLÍMPIO SILVEIRA MORAES JUNIOR
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretaria de Cidadania e Participação Popular
SUÉLEI GONÇALVES
Secretaria de Comunicação e Eventos
ELOI DE OLIVEIRA
Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras
FÁBIO PILÃO
Secretaria de Cultura e Turismo
WERINTON KERMES
Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho e Renda
ROBSON COVO
Secretaria de Educação
MARTA CASSAR
Secretaria de Esportes e Lazer
SIMEI LAMARCA

Secretaria de Gabinete Central
ERIC VIEIRA
Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária
FÁBIO GOMES CAMARGO
Secretaria de Igualdade e Assistência Social
ALEXANDRE HUGO
Secretaria de Licitações e Contratos
HUDSON JULIANI
Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins
JESSE LOURES
Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBES
LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM
Secretaria de Planejamento e Projetos
LUIZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretaria de Recursos Hídricos
RONALD PEREIRA DA SILVA
Secretaria de Recursos Humanos
MÁRIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS
Secretaria de Relações Institucionais
e Metropolitanas
MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretaria de Segurança e Defesa Civil
FERNANDO DINI

LEIS

...
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

...".

É ainda a mesma Carta Magna que determina:

...".

Art. 37 - A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

E ainda:

...".

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

...

§ 4º - D membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (g.m.)

...".

Depreende-se, portanto, que a Constituição Federal, na determinação da Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no rol dos agentes submetidos às específicas normas constitucionais, os Secretários Municipais. Assim, eles, os Secretários Municipais não percebem remuneração, mas sim subsídio, que deve ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e tais subsídios devem ser fixados em lei (art. 37, X), de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V e VI).

O subsídio, fixado necessariamente em parcela única, corresponde ao pagamento pelo exercício de atividade pública, como retribuição pecuniária, possuindo caráter alimentar e de subsistência, estando, por isso, no bojo das proteções legais respectivas. Não há assim, possibilidade legal de pagamento aos mesmos de parcela destacada.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Substitutivo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Reitero, no ensejo, protestos de estima e consideração.

da empresa C&D Empreendimento Imobiliários Ltda., registrada sob a Inscrição Municipal nº 127.263, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos a contar do exercício de janeiro/2015 até dezembro/2016, não gerando restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 2º Nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, fica concedida a isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelas obras de construção civil do "Condomínio Industrial", unidade da empresa C&D Empreendimento Imobiliários Ltda., registrada sob a Inscrição Municipal nº 127.263, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos a contar do exercício de janeiro/2015 até dezembro/2016, não gerando restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 3º Nos termos do artigo 5º, inciso "I" e § 3º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, fica concedida a redução de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel objeto da inscrição cadastral municipal nº 65.31.95.2568.01.000, onde se encontra instalado um "Condomínio Industrial", unidade da empresa C&D Empreendimento Imobiliários Ltda., registrada sob a Inscrição Municipal nº 127.263, pelo prazo máximo de 3 (três) anos a contar da emissão da respectiva Certidão de Conclusão de Obra, janeiro/2017 até dezembro/2019, não gerando restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Parágrafo único. Todas as unidades que compõem o "Condomínio Industrial" gozaram do benefício deste artigo, sendo interrompido ou cessado caso haja o ingresso de pedido de incentivos fiscais de empresa que pretenda se instalar em uma ou mais unidades ou caso seja locado ou vendido a terceiros.

Art. 4º Na forma determinada no artigo 12 da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, os benefícios concedidos serão mantidos enquanto perdurarem as atividades da empresa no local definido no artigo 1º deste Decreto, cessando-se imediatamente, quando da paralisação das mesmas e com a incidência dos tributos desde a data da respectiva paralisação, venda ou locação da(s) unidade(s).

Art. 5º Em cumprimento ao artigo 11 da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, a empresa C&D Empreendimento Imobiliários Ltda., deverá fazer mensalmente em favor do Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba, o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido.

Art. 6º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDETER expedirá notificações orientando dos procedimentos necessários.

Art. 7º A Secretaria da Fazenda - SEFAZ e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDETER analisarão os relatórios bienais de atividades que a empresa deverá apresentar, decidindo seu encaminhamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de dezembro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

ROBSON COIVO

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 11.105/2016)

DECRETO Nº 23.319, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à Empresa DB - Medicina Diagnóstica Ltda. e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 11.196, de 29 de setembro de 2015, em especial o determinado no artigo 7º;

CONSIDERANDO ainda o Decreto nº 22.282, de 18 de maio de 2016, que regulamentou a citada Lei;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela empresa DB - Medicina Diagnóstica Ltda. nos autos do Processo Administrativo nº 11.105/2016;

CONSIDERANDO os pareceres do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDETER, que julgaram de excepcional interesse a instalação da empresa no Município; e

CONSIDERANDO, finalmente, que os incentivos fiscais visam fortalecer e incrementar a atividade econômica exercida na cidade e o investimento para a instalação da atividade,

DECRETA:

Art. 1º Nos termos do artigo 5º, inciso I e § 3º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, fica concedida a redução de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel objeto da inscrição cadastral municipal nº 55.14.71.0732.01.001, onde se encontra instalada a unidade da empresa DB - Medicina Diagnóstica Ltda., registrada sob a Inscrição Municipal nº 322.705, pelo prazo máximo de 9 (nove) anos a contar do exercício de 2016 até 2024, não gerando restituição de tributos, ainda que parcialmente.

DECRETOS

(Processo nº 35.979/2015)

DECRETO Nº 23.318, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Dispõe sobre a concessão de isenções fiscais à C&D Empreendimentos Imobiliários LTDA. e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, em especial o determinado no artigo 7º;

CONSIDERANDO ainda o Decreto nº 22.282, de 18 de maio de 2016, que regulamentou a citada Lei;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela empresa C&D Empreendimentos Imobiliários Ltda. nos autos do Processo Administrativo nº 35.979/2015;

CONSIDERANDO os pareceres do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDETER, que julgaram de excepcional interesse a instalação da empresa no Município de Sorocaba; e

CONSIDERANDO, finalmente, que os incentivos fiscais visam fortalecer e incrementar a atividade econômica exercida na cidade e o investimento para a instalação da atividade,

DECRETA:

Art. 1º Nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, fica concedida a isenção de 100% (cem por cento) das taxas que incidam na aprovação de projetos de construção, ou de instalação, ou de ampliação, do "Condomínio Industrial", unidade



(Processo nº 35.076/2017)

LEI Nº 11.646, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2 017.

(Dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 289/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de bonificação pecuniária a todos os servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, a ser realizado em parcela única e destacada no último salário mensal do final do exercício financeiro de 2017.

§ 1º O pagamento a que se refere o caput deste artigo será realizado em caráter único e exclusivo pertinente ao exercício financeiro de 2017, não se caracterizando, de forma alguma, como obrigação contínua ou futura contraída pela municipalidade, para os demais exercícios financeiros dos anos vindouros, tampouco se incorporando definitivamente aos vencimentos dos servidores.

§ 2º Sobre o valor da bonificação pecuniária paga aos servidores não incidirão quaisquer descontos ou encargos pertinentes a contribuição de saúde ou de natureza previdenciária.

Art. 2º O valor pecuniário da bonificação a ser pago aos servidores obedecerá aos critérios constantes na tabela de faixa salarial que segue abaixo:

FAIXA SALARIAL DO SERVIDOR:	VALOR DA BONIFICAÇÃO PECUNIÁRIA:
Vencimentos do piso salarial até R\$ 2.000,00	Parcela única de R\$ 750,00
Vencimentos de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.500,00	Parcela única de R\$ 650,00
Vencimentos de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	Parcela única de R\$ 550,00
Vencimentos de R\$ 5.000,01 até teto salarial	Parcela única de R\$ 450,00

§ 1º O cálculo da faixa salarial considerada na tabela acima será realizado de acordo com os valores fixos remuneratórios dos servidores, composto da seguinte forma:

I – para os servidores da ativa ocupantes de seu cargo de origem, o cálculo será realizado sobre a soma do seu vencimento-base mensal, e mais eventuais décimos já incorporados, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço, horas-extras e afins;

II – para os servidores da ativa ocupantes de cargo em comissão, o cálculo será realizado sobre a soma do vencimento-base mensal do cargo e mais o valor da gratificação, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço e afins;

III – para os servidores inativos, o cálculo será realizado com base no provento mensal integral de sua aposentadoria, visto tratar-se de valor fixo e sem incidência de quaisquer remunerações variáveis.



PREFEITURA DE SOROCABA

47

Lei nº 11.646, de 19/12/2017 – fls. 2.

Art. 3º O pagamento de bonificação pecuniária previsto nesta Lei fica autorizado a todos os pensionistas, observados os mesmos critérios dos inativos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de dezembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS
Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.646, de 19/12/2017 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 110/2017 – Substitutivo
Processo nº 35.076/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar anexo a esta Mensagem Aditiva para apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Substitutivo ao SAJ-DCDAO-PL-EX-104/2017, que autoriza o Município realizar pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos e dá outras providências.

O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original, possibilitando correções quanto ao inciso IV do artigo 2º do Projeto de Lei, eis que do mesmo constou que a bonificação seria paga também aos agentes políticos. Tal não é possível posto que a Constituição Federal assim dispõe:

“... ”

Art. 29 - O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

“... ”

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

“... ”.

É ainda a mesma Carta Magna que determina:

“... ”

Art. 37 - A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“... ”

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



Lei nº 11.646, de 19/12/2017 – fls. 4.

E ainda:

“...
...

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

...

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (g.m.)

...”.

Depreende-se, portanto, que a Constituição Federal, na determinação da Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no rol dos agentes submetidos às específicas normas constitucionais, os Secretários Municipais. Assim, eles, os Secretários Municipais não percebem remuneração, mas sim subsídio, que deve ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e tais subsídios devem ser fixados em lei (art. 37, X), de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V e VI).

O subsídio, fixado necessariamente em parcela única, corresponde ao pagamento pelo exercício de atividade pública, como retribuição pecuniária, possuindo caráter alimentar e de subsistência, estando, por isso, no bojo das proteções legais respectivas. Não há assim, possibilidade legal de pagamento aos mesmos de parcela destacada.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Substitutivo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Reitero, no ensejo, protestos de estima e consideração.